



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416055

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0020059-19.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado DANILO SILVA DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0020059-19.2024.8.26.0500
Comarca: São Paulo
Agravante: Ministério Público
Agravado: Danilo Silva do Nascimento

VOTO Nº. 34.349

Agravo em execução. Pedido ministerial almejando reforma da decisão que julgou extinta a pena privativa de liberdade e deferiu o indulto da respectiva multa, em razão do descumprimento das condições do regime aberto. Inviabilidade. Independentemente da argumentação relativa ao não cumprimento integral da pena privativa de liberdade, com o advento do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, denotam-se preenchidos os requisitos para o indulto da referida reprimenda, vez que o sentenciado se encontrava em regime aberto e o saldo remanescente não superava o montante máximo previsto no art. 2º, XIV. Ademais, art. 6º que é expresso ao demandar a efetiva aplicação de falta grave, nos doze meses anteriores à edição do referido diploma, como óbice ao benefício. Ausência de qualquer falta disciplinar no interregno previsto, não havendo que se falar em restrição. Eventual reconhecimento de falta grave posterior ao prazo elencado que, nos moldes do § 1º, do art. 6º, 'não suspende e nem impede a obtenção do indulto ou da comutação de penas'. Decisão mantida, embora por outro fundamento. Improvido.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão proferida em 26 de março p. p. (fl. 17), pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Rogerio Alcazar, da 4ª Vara das Execuções Criminais da Comarca da Capital, que julgou extinta a punibilidade da pena privativa de liberdade pelo integral cumprimento, assim como deferiu o indulto

da respectiva multa cumulativa (PEC nºs 035266-68.2018.8.26.0050), com fulcro no art. 2º, inciso X, do Decreto Presidencial nº 11.46/2023.

Irresignado, o representante do *parquet* interpôs o presente agravo almejando, em síntese, a reforma da referida decisão, sob o fundamento de que, ao descumprir as condições do regime aberto, o agravado deixou de cumprir a pena privativa de liberdade.

O recorrido, em sua contraminuta, bateu-se pelo acerto do *decisum*, salientando que decorreu o prazo do regime aberto sem que houvesse qualquer revogação, ensejando a extinção de punibilidade.

A douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer endossando as razões ministeriais, opinando pelo provimento do recurso.

Devidamente processado, o recurso ministerial não comporta provimento.

No presente caso, observa-se (fls. 7/8) que, o reeducando foi condenado como incurso no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, às penas de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime semiaberto, além do pagamento de 13 dias-multa, cujo resgate iniciou em 23.04.2018, sendo o término previsto para 22.08.2023.

Por intermédio de decisão proferida em 11.06.2019 (fls. 9/10), o recorrido foi beneficiado com a progressão ao regime aberto, porém deixou de efetuar o comparecimento trimestral em juízo para justificar suas

atividades.

Diante disso, somente em 20.08.2024, o representante do *parquet* pugnou (fl. 16) pela sustação cautelar do regime aberto, sob a alegação de descumprimento das condições, tendo a defesa formulado pedido de extinção da pena privativa pelo cumprimento, bem como da respectiva pena de multa em razão de indulto, com fulcro no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, cujo pedido foi acolhido pelo juiz *a quo*.

Nesse diapasão, revela-se irrelevante a discussão acerca do integral cumprimento ou não, da pena privativa de liberdade pelo sentenciado, vez que o referido Decreto Presidencial elenca como requisitos ao indulto de pena, dentre outras hipóteses:

Art. 2º. Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes:

XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, que estejam em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2023, não sejam superiores a oito anos, se não reincidentes, e a seis anos, se reincidentes, desde que tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes;

Art. 6º A declaração do indulto e da

comutação de penas prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na [Lei nº 7.210, de 1984](#) - Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023.

§ 1º A notícia da prática de falta grave ocorrida após a publicação deste Decreto não suspende e nem impede a obtenção do indulto ou da comutação de penas.

Art. 8º *O indulto ou a comutação da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos alcança a pena de multa aplicada cumulativamente, desde que, nos termos do disposto no inciso X do caput do art. 2º, não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ou que a pessoa condenada*

não tenha capacidade econômica de quitá-la, ainda que supere o referido valor.

Parágrafo único. A inadimplência da pena de multa cumulada com pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos não impede a declaração do indulto ou da comutação de penas.

Portanto, os requisitos exigidos pelo Decreto Presidencial são claros e simples: de um lado, o cumprimento de determinado lapso temporal em regime aberto, com saldo remanescente de pena não superior a oito anos (art. 2º); de outro, a ausência de aplicação de falta disciplinar nos últimos doze meses precedentes ao diploma (art. 6º), inexistindo, portanto, outras restrições de cunho subjetivo à concessão do indulto.

O requisito temporal (fração de cumprimento da reprimenda) deve ser apreciado pela fórmula do *quantum* de pena efetivamente cumprida, em razão do montante total da condenação.

Dessa feita, avalia-se a parcela já resgatada pelo sujeito, em face do total de sua condenação, através de cálculo meramente aritmético.

Com efeito, nos moldes dos cálculos acostados às fls. 14/15, anteriormente à data estipulada pelo decreto, o recorrido teria resgatado parcela superior à exigida (de 1/4 aos primários – 1 ano e 4 meses –, a qual foi por ele atingida

antes mesmo de 11.09.2019, data de seu primeiro não comparecimento em juízo), cujo saldo remanescente seria de 4 anos (inferior aos 8 anos previstos), razão pela qual, resta evidentemente preenchido o requisito temporal necessário ao indulto.

Quanto à inexistência de faltas graves, igualmente vê-se preenchido, posto que o agravado não ostenta anotações em sua folha de antecedentes, para aquele período, consoante denota-se do histórico de fl. 15.

Por outro lado, ainda que o recorrido tenha deixado de efetuar o comparecimento trimestral em juízo, dando ensejo ao eventual reconhecimento falta grave, não houve aplicação de nenhuma falta dentro do interregno previsto no Decreto, portanto, não surtindo qualquer efeito, para fins de avaliação do preenchimento dos requisitos necessários a concessão da benesse, inclusive, no exposto teor do art. 6º, § 1º, acima transcrito.

Pensar o contrário afrontaria, em última análise, o preceituado pelo princípio da legalidade, dada a adoção de encargo obstativo inexistente em texto normativo.

De tal sorte, com fulcro nos inequívocos cálculos aritméticos e o evidente preenchimento dos requisitos, pelo agravado, de rigor a manutenção da extinção de punibilidade da pena privativa, embora por fundamento diverso, qual seja o indulto, assim como também deferido em relação à respectiva multa, nos moldes conferidos pelo magistrado *a quo*.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento ao agravo ministerial, mantendo a extinção de punibilidade da pena privativa de liberdade, porém por fundamento diverso, assim como da respectiva multa, nos exatos moldes da decisão hostilizada.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator